



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO DR GEORGE LINS

PROJETO DE LEI Nº /2023

AUTOR: DEPUTADO DR GEORGE LINS – UNIÃO BRASIL

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU IMPEDIDAS DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Não será concedida anistia, remissão, adesão a Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), isenção total ou parcial de crédito tributário ao contribuinte pessoa física ou jurídica, ou que houver sido declarada:

I – condenada, em processo judicial, pelos crimes previstos nos arts. 312 a 327 e 333 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940);

II – condenada, em processo judicial, por ato de improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III – impedida, em processo administrativo, de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO DR GEORGE LINS

§1º A vedação da concessão de benefícios fiscais de que trata o artigo 1º

desta lei se estenderá pelo período da condenação, suspensão ou impedimento declarado em processo administrativo ou judicial.

§2º Fica ressalvada a concessão de parcelamento ordinário sem descontos de juros e multas nos termos do artigo 155-A da Lei N. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional

Art. 2º Os pedidos de isenção, benefício fiscal ou adesão ao REFIS estadual deverão estar acompanhados de:

I – certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal; e

II – certidão negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

III – declaração do contribuinte de que não se enquadra nas vedações do artigo 1º.

Art. 3º A isenção, anistia, remissão ou o benefício fiscal concedido via REFIS será cancelado se constatada, a qualquer tempo, a superveniência das penalidades descritas no art. 1º, incisos I a III ou a falsidade ideológica nas declarações apresentadas.

Art. 4º Revoga-se a Lei n. 5.451/2021 e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO DR GEORGE LINS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo desestimular a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa perante a administração pública por pessoa física ou jurídica que pretenda se beneficiar de isenções ou benefícios fiscais de qualquer natureza.

Medida importante que beneficiará àqueles que prezam pela gestão proba dos recursos públicos, que inclui a realização, ou não realização, de receitas tributárias por parte da fazenda pública, o que ocorre toda vez que benefícios fiscais são concedidos aos contribuintes.

Ressalta-se que a proposta não beneficia apenas o contribuinte que cumpre os requisitos dispostos no presente projeto de lei, mas especialmente a administração pública, que, por outro lado, ao não conceder ou cancelar eventuais benefícios fiscais ou isenções de pessoas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, elevará de forma proporcional a arrecadação de receitas que seriam afetadas pelos benefícios concedidos.

Assim, a capacidade financeira do Estado em prestar serviços públicos de excelência à população paulista poderá ser elevada consideravelmente e, por conseguinte, efetivará a aplicação dos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, em especial o da eficiência e da moralidade.

Nesse sentido, por tratar-se de pauta justa, adequada e conveniente ao bem comum da população do Amazonas, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

S.R. DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO DR. GEORGE LINS

LÍDER DO UNIÃO BRASIL

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), n. 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque –

CEP: 69.050-030 - Parque Dez de Novembro - Manaus /AM

Tels: (92) 3183-4444 / 3183- 4445

www.aleam.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 23/02/2023 12:52:49



Documento 2023.10000.00000.9.006538
Data 23/02/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.006538

Origem

Unidade: DEP. DR GEORGE LINS
Enviado por: GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE
Data: 23/02/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHADO PARA INÍCIO DO PROCESSO LEGISLATIVO.